

DECISÃO N° 2887730, DE 02 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.328996/2016-92
Autuada: WILSON SONS OFFSHORE S/A
AIS n.: ° 2248300164 -PP-RIO DE JANEIRO
Expediente do Recurso n.: 0037463/22-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI nº 2607443), via sistema Solicita (extrato à fl. 57), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Conforme consta do Auto de Infração Sanitária - AIS, a conduta irregular foi enquadrada no artigo 47 da Seção II do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72/2009. Todavia, a autoridade julgadora promoveu o reenquadramento como sendo infração aos incisos IV e V do artigo 47 da Seção II do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72/2009.

Cabe lembrar que, em processo administrativo sancionador, o autuado não se defende dos dispositivos que foram infringidos, mas, dos fatos que lhe são atribuídos. Dessa forma, é possível promover a readequação legal da conduta sem que isso configure ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Trata-se de aplicação análoga do art. 383 do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a, no julgamento, atribuir definição jurídica diversa à conduta do acusado, desde que não modifique a descrição do fato contida na denúncia ou queixa. Sendo assim, não houve qualquer nulidade na ação da Anvisa.

De outra parte, não há que se falar em ausência de penalidades no AIS. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. Logo, a definição da penalidade, antes de oportunizado direito de defesa é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, no processo não há vício ou causa de cerceamento a seu direito de defesa.

Quanto à dosimetria da penalidade de multa aplicada, não há razão para a alegação de dupla penalização (non bis in idem). A Lei nº 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art.8º, inciso I e Parágrafo único).

O entendimento da Diretoria Colegiada da ANVISA foi firmado no sentido de que a reincidência deve ser utilizada como causa para a dobra do valor da multa e não para a mudança de faixa de valor de multa. Assim, a aplicação da penalidade seguiu o entendimento da instância superior. Assim, a autoridade julgadora classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 6.437/1977. Sendo esta a menor faixa prevista na norma, em sequência na dosimetria foi aplicada a dobra do valor,

tudo conforme previsão legal.

Quanto à atenuante alegada no recurso, não se caracteriza como alega a Recorrente, pois eventual correção da irregularidade se deu após a ação fiscalizatória. Não verificasse a “espontânea vontade” por parte da autuada, nos moldes do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 6.437/1977

Assim, entendo que a decisão recorrida respeitou criteriosamente o princípio da proporcionalidade, não havendo razão para a sua reforma.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/04/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2893808** e o código CRC **55901DE8**.
